

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CABO VERDE/MG

PREGÃO Nº 011/2023

PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ 34.146.991/0001-37, estabelecida no endereço Avenida Miguel Perrela, nº 367, bairro: Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31330-290, vem respeitosamente, perante esta comissão, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando-se o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recurso. A recorrente participou do pregão presencial 011/2023, na data de 18/08/23, o que atesta não somente a tempestividade desta petição, como a sua legitimidade para recorrer.

10 – RECURSO ADMINISTRATIVO

10.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente foi uma das empresas participantes do pregão presencial 011/2023 ocorrido em 16/08 às 09:00 o qual o objeto é a aquisição de cestas básicas através do sistema de registro de preços.

A empresa foi munida de todos os documentos necessários e estava plenamente ciente as condições do edital, inclusive da exigência de amostra no ato da sessão.

Tendo oferecido a proposta mais vantajosa para o Município de Cabo Verde, a Recorrente foi a vencedora da fase de lances, passando-se assim para a apresentação de amostras.

Contudo, a Requerente foi surpreendida ao ter sua amostra de fubá da marca Tryumpho, arbitrariamente reprovada pela pregoeira. Ao ser questionada sobre o motivo da reprovação, a pregoeira não deu sequer um motivo plausível para tal.

Sem ao menos conhecer ou testar o produto, a pregoeira alegou que a marca de fubá apresentada pela Recorrente tem “gosto de sabão” e que não está de acordo com os padrões exigidos. **Importante frisar que essa alegação NÃO procede, uma vez que possui a mesma composição da marca de referência do edital.**

Não pode a pregoeira desclassificar a Recorrente apenas pela marca não ser a mesma de referência do edital e além do mais, a marca apresentada não perde em nada em termos de qualidade para a marca de referência.

Segundo a Lei 8666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marcas, e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

Essa proibição visa proteger o princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento a determinada marca, conferindo assim uma igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Portanto, conclui-se que a desclassificação da Recorrente foi totalmente arbitrária e contra os embasamentos legais, uma vez que o fubá apresentado possui o mesmo padrão de qualidade do marca da referência que consta no edital.

Importante constar que essa reprovação injustificada não prejudica somente o fornecedor mas sim o Município de Cabo Verde que, com a desclassificação da Recorrente, deixou de arrematar a proposta mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que a empresa PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., seja habilitada no processo 171/2023 – pregão presencial 011/2023, para o fornecimento das cestas básicas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de Agosto de 2023

PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO – CNPJ 34.146.991/0001-37